



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO

L I D O  
Em. 25/10/17

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017

PL 1794/2017

(Do Deputado Distrital Juarezão)

L I D O  
Em. \_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

“Determina que todos os *shopping centers*, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500 (quinhentos) m<sup>2</sup>, disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal”.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1794/2017  
Folha Nº 01 de 10

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 01º.** Ficam os *shopping centers*, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500 (quinhentos) m<sup>2</sup>, determinados a disponibilizarem no mínimo, 01 (um) carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único: os carrinhos de compras motorizados devem estar em perfeitas condições de uso e serem dotados de cesto para acondicionar as compras, sendo vedado cobrança de qualquer valor pelo seu fornecimento.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos deverão afixar em suas dependências internas em local visível placas indicativas onde os carrinhos adaptados se encontram à disposição dos usuários.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 25/10/17 às 19h  
Assinatura \_\_\_\_\_ Matrícula \_\_\_\_\_



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



**Art. 3º.** A pessoa jurídica que desrespeitar esta Lei, estará sujeita as seguintes sanções administrativas:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1794 / 2017  
Folha Nº 02 / 10

I – advertência por escrito;

II – multa no valor correspondente a R\$5.000,00 (cinco mil reais), nas reincidências, desde que ultrapassados 30 (trinta) dias após a advertência;

§1º. O valor da multa será, anualmente, corrigido pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§2º. Contra essas penas administrativas caberá apresentar recurso, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento.

§3º. Os valores decorrentes das multas aplicadas deverão ser remetidos ao Fundo de Defesa do Consumidor, vinculado ao Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF.

**Art. 4º.** Caberá ao PROCON/DF, a fiscalização para o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e a aplicação das sanções administrativas

**Art. 5º.** Os estabelecimentos terão três meses para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, segundo o Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o número de pessoas com algum tipo de deficiência foi de 573.805 no Distrito Federal, ou seja, 22,23% do total da população, representando um crescimento da ordem de 8,79 pontos percentuais, comparado ao ano 2000, quando eram 13,44% da população.

A pesquisa revelou que a deficiência visual é predominante, seguida pela deficiência motora. O Gama é a Região Administrativa com maior número de pessoas com deficiência, com 27,20%, e, logo atrás, vem o Riacho Fundo II, com 25,54%. Entre as cidades com menor percentual, estão Vicente Pires, com 14,01%, e SCIA/Estrutural, com 13,17%.

Recebemos no gabinete diversas demandas nesse sentido, expondo a dificuldade das pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida em realizarem simples compras nos *shopping centers*, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, afetando por demais a dignidade, o bem-estar dessas pessoas, que pelos dados apresentados pelo IBGE, compõe uma parcela considerável de toda nossa população.

Nossa Constituição Federal prevê em seu inciso II do artigo 23 como competência comum da União da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *"cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*.

Já o artigo 24, inciso XIV, garante que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *"proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"*

Temos na legislação infraconstitucional à Lei de Acessibilidade, Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a qual estabeleceu normas gerais para a

Sector Protocolo Legislativo  
R. Nº 1294 / 2012  
Folha Nº 03 de 10



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Esta Lei já prevê que os centros comerciais forneçam carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Vejamos:

*Art. 12-A. Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Já a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, demonstra com muita clareza os direitos e valores referentes as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência. Observe:

*Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.*

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

*Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.*

Nós, como a Capital Federal devemos dar exemplos positivos para as demais cidades, por isso, impõe-se a necessidade de nos adequarmos a essa realidade.



Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1294/2018  
Folha Nº 04 C.A.O.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



Deste modo, esta Lei se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida, visando à sua inclusão social e promoção do exercício da cidadania, amenizando assim as dificuldades de locomoção nos estabelecimentos que define no âmbito do Distrito Federal.

Por todo o exposto, rogo aos meus Pares aprovação desta proposição, nesta Casa de Leis, tendo em vista todos os argumentos elencados.

É o que se requer.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**

PSB

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 1794 / 2017  
Folha N° 05 de 10.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.794/17 que “Determina que todos os shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados, atacadistas, varejistas e atacarejos, com área construída superior a 500 (quinhentos) m<sup>2</sup>, disponibilizem no mínimo um carrinho de compras motorizado para atender às pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida no âmbito do Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Juarezão (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 65, I, “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/10/17



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1794 / 2017  
Folha Nº 06 de 10.